

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-847-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresariais, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do “caixa único” na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR.

LISBON CHARTER AND GUIDELINES FOR DECENT WORK IN FAMILY AGRICULTURE.

**Prudêncio Hilário Serra Neto
Valena Jacob Chaves Mesquita**

Resumo

O marco principal apresentado neste artigo é a Carta de Lisboa pelo fortalecimento da agricultura familiar aprovada 2018. O propósito da Carta é traçar um conjunto de diretrizes voltadas à valorização, apoio e promoção da agricultura familiar nos Estados-Membros da CPLP. O objetivo do presente artigo é pensar tais Diretrizes como requisitos necessários para o trabalho decente neste campo. Tal estudo é essencial à medida em que o agronegócio avança nas relações privadas firmadas com esses agricultores servindo para esconder relações de escravidão por dívidas e formas de trabalho degradante, camuflados pelo discurso de desenvolvimento e redução da pobreza.

Palavras-chave: Agricultura familiar, Fortalecimento, Trabalho decente

Abstract/Resumen/Résumé

The key milestone presented in this article is the Lisbon Charter for Strengthening Family Farming approved 2018. The purpose of the Charter is to outline a set of guidelines for the enhancement, support and promotion of family farming in the CPLP Member States. The purpose of this paper is to think of these Guidelines as necessary requirements for decent work in this field. Such a study is essential as agribusiness advances in private relations with these farmers, serving to hide relations of debt slavery and degrading forms of work, camouflaged by the discourse of development and poverty reduction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family farming, Strengthening, Decent work

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas – ONU, a Organização para a Agricultura e Alimentação – FAO, a Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa – CPLP, da qual o Estado brasileiro é signatário, entre outros órgãos internacionais, vêm promovendo profundos debates em que a agricultura familiar é colocada em papel de destaque para a erradicação da fome pelo mundo. De outro lado, no Brasil, apesar disso, o papel destinado à agricultura familiar tem sido, sobretudo, atrelado ao agronegócio – como no caso dos contratos de parceria para a produção de dendê na Amazônia.

Nesse sentido, o marco principal a ser apresentado neste artigo é a “Carta de Lisboa pelo fortalecimento da agricultura familiar”, redigida e aprovada em fevereiro de 2018. A referida carta, viabilizada pela CPLP, contou com a presença de diversos Ministros dos Estados-membros, com o Diretor Geral da FAO, com representantes de 17 milhões de agricultores familiares, sociedade civil, representantes do setor empresarial, bem como representantes da comunidade acadêmica e instituições que investigam a agricultura familiar. O propósito da Carta é traçar um conjunto de diretrizes voltadas para a valorização, apoio e promoção da agricultura familiar nos Estados-Membros da CPLP.

Contudo, tal discussão no âmbito da CPLP já se desenvolve, ao menos, desde o ano de 2014, passando pela aprovação, em junho de 2017, na II Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP, realizada em Brasília, das “Diretrizes para o Apoio e Promoção da Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP”, mais tarde ratificada e reafirmada na Carta de Lisboa. (CLPL, 2017)

Tais Diretrizes percebem e expõem a importância da agricultura familiar de uma forma bastante ampla e complexa:

Devido à sua importância para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das zonas rurais, ao seu potencial de incremento da produção agrícola, ao seu papel na produção de alimentos saudáveis e seguros, na criação de emprego, na geração de rendimento, na diversificação produtiva, na gestão da terra e da água e na proteção e promoção da biodiversidade, a agricultura familiar merece atenção particular e a definição de políticas públicas diferenciadas. Além disso, este setor tem demonstrado ao longo do tempo forte resiliência em condições adversas e um papel fundamental na promoção de uma transição alimentar nos países. (CPLP, 2017, p. 5)

As Diretrizes priorizam, então, modelos de agricultura familiar voltados, sobretudo, para a produção de alimentos e o combate à fome. Tal feito passa a ser o objetivo dos Estados-membros e o modo pelo qual deveriam conceber uma série de políticas públicas destinadas a assegurar o atingimento desses escopos, observando sete princípios básicos de implementação:

(1) equidade e justiça; (2) igualdade de gênero; (3) promoção da juventude rural; (4) participação; (5) consulta prévia; (6) transparência e prestação de conta; e (7) melhoria contínua (CPLP, 2017).

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é destacar as Diretrizes estabelecidas pela CPLP para a agricultura familiar e, sobretudo, pensá-las como requisitos necessários para o trabalho decente neste campo, logo, o ponto de partida necessário para atuação do próprio Estado. Tal estudo, ainda que exploratório, é essencial à medida em que o agronegócio – patrocinado pelo Estado – avança cada vez mais em relações privadas firmadas com esses agricultores. Relações privadas que, muitas vezes, podem servir para esconder relações de escravidão por dívidas e formas de trabalho degradante.

2 DIRETRIZES PARA SE PENSAR POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO À AGRICULTURA FAMILIAR

Mas, afinal, quais são as Diretrizes estabelecidas pela CPLP? Antes, contudo, é válido pontuar, brevemente, o que consideramos enquanto agricultura familiar.

Segundo Lamarche (1993, p. 15), a “[...] exploração familiar, tal como a concebemos, corresponde a uma unidade de produção agrícola onde a propriedade e trabalho estão intimamente ligados à família”.

Contudo, não podemos confundir a exploração familiar com um de seus tipos, em outros termos, existem variadas formas de exploração familiar, como, por exemplo, pode acontecer através de um modelo tipicamente camponês. Mas nem todas as formas de exploração familiar são, ou precisam ser, camponesas.

Ainda segundo Lamarche (1993), o modelo camponês pode ser definido a partir dos seguintes princípios básicos: (1) existência de um interrelação em como se organiza a produção e quais são as necessidades de consumo; (2) o trabalho é familiar e não está sujeito a ser visto como uma atividade que busque o lucro; portanto, o objetivo do trabalho familiar não é propriamente quantificável; e (3) a produção visa à produção bens com valores de uso e não como valores de troca. Acrescenta-se, ainda, uma forte característica de transmissão de valores e costumes ao longo das gerações, um patrimônio sociocultural passado de pai para filhos, sucessivamente.

O empreendimento familiar, por seu turno, poderia ser caracterizado como uma atividade familiar, mas cujo objetivo final seria uma produção voltada para o mercado. Destaca-se, todavia, a multiplicidade de esquemas que a exploração familiar pode assumir. Confira-se:

Em um mesmo lugar e em um mesmo modelo de funcionamento, as explorações dividem-se em diferentes classes sociais segundo suas condições objetivas de produção (superfície, grau de mecanização, nível técnico, capacidade financeira etc.). Por exemplo, em uma mesma comunidade, as explorações, todas do tipo Camponês, podem ser mais ou menos importantes (em superfície ou em meios de produção), mais ou menos mecanizadas, mais ou menos técnicas etc., e, em cada caso, sua capacidade de adaptação e de reprodução deve variar consideravelmente. (LAMARCHE, 1993, p. 18)

Lamarche (1993) atribui a essa capacidade de adaptação ao sucesso ou fracasso da exploração familiar em sua interação com a economia de mercado ao longo do tempo. Tal capacidade faz com que esse modo de produção, apesar das crises, de questões políticas, adversidades climáticas etc., esteja presente em toda a parte do mundo, apesar de suas variações.

Cabe, agora, tratar um pouco sobre cada uma das diretrizes propostas – são 14 ao todo – por entendermos que qualquer solução pensada para o campo no Brasil, e especialmente para Amazônia, deve observá-las de forma atenta. É importante deixar consignado, para não incorrer em excesso de repetição, que tais diretrizes são importantes para balizar o Estado na consecução de políticas públicas voltadas para a agricultura familiar.

2.1 Reconhecimento, identificação e promoção da agricultura familiar

A primeira diretriz tem por objetivo trazer um conteúdo mínimo sobre o que vem a ser entendido como agricultura familiar, resguardando-se as características de cada país.

De modo geral, deve-se considerar, enquanto agricultura familiar, também “[...] populações extractivistas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais, povos indígenas e outras comunidades rurais tradicionais” (CPLP, 2017, p. 13). Tal noção é especialmente importante considerando a realidade étnica da Amazônia.

Ponto fundamental aqui é a exigência da criação de um banco de dados, a ser mantido em constante atualização, com o registro da agricultura familiar, como um requisito prévio para o acesso às diversas políticas públicas a serem empregadas pelos estados. Tal exigência se justifica sobretudo pelo fato de que essa diretriz também prevê a necessidade de mapeamento dos grupos de maior vulnerabilidade alimentar e social, de modo que o Estado possa adequar sua atuação tendo em vista as mais diversas realidades. Para tal, é forçoso que o Estado invista em instrumentos de coleta de dados e pesquisa estatística, incorporando a categoria “agricultura familiar”, quando não estiver presente, a fim de ampliar as informações disponíveis sobre o setor.

Nota-se, portanto, que o objetivo dessa diretriz é a exigência de uma adequada delimitação de quem são os agricultores familiares e, dentro desse contexto, identificar os focos

onde há maior vulnerabilidade, observando, também, as variáveis a serem enfrentadas pela atuação do poder público.

2.2 Quadros políticos, legais e institucionais

A segunda diretriz, de modo geral, prevê a necessidade de que os Estados deem um tratamento diferenciado das políticas públicas para a agricultura familiar em seus ordenamentos jurídicos. Em decorrência disso, há a necessidade de adequação das instituições públicas a essa realidade e, sempre que possível, realizar a descentralização de sua atividade com o intuito de conferir maior participação e empoderamento das comunidades rurais. Nota-se, com isso, o enfoque a ser dado à questão da participação social como um meio de adequar os instrumentos às realidades locais e conferir maior efetividade às ações estatais (CPLP, 2017).

2.3 Acesso à terra

A terceira diretriz faz referência à observância de outro instrumento denominado “Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional”, aprovado na 38ª Sessão Extraordinária do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA), em 2012. Em 2015 este documento foi traduzido pelo governo Brasileiro com o intuito de que:

[...] sirva como instrumento de reivindicação e de controle social, assim como de monitoramento e de avaliação para um amplo conjunto de marcos legais, programas e políticas públicas relativos à governança responsável da terra, dos recursos pesqueiros e florestais, e para a garantia e plena realização dos direitos fundiários da população brasileira. O que consideramos fundamental para a construção de um Brasil rural com gente feliz. (BRASIL, 2015, p. 9-10)

Não cabe aqui aprofundar o debate sobre este documento. Contudo, em linhas gerais, ele se propõe a “[...] orientar o aprimoramento da governança fundiária da terra, dos recursos pesqueiros e florestais, com o objetivo primordial de garantir a segurança alimentar para todos e apoiar a conquista progressiva do direito a uma alimentação adequada [...]”. (BRASIL, 2015, p. 13)

2.4 Acesso a outros recursos naturais

A quarta diretriz prevê que para além das terras, outros recursos naturais devem ser equacionados no momento da elaboração das políticas públicas, especialmente a democratização e o uso sustentável da água, a promoção e o desenvolvimento da pesca e

aquicultura, bem como a promoção, proteção, conservação e utilização das sementes tradicionais usadas pela agricultura familiar e comunidades tradicionais (CPLP, 2017).

2.5 Meios de produção, acesso a mercados e garantia de rendimentos

A quinta diretriz, sem dúvida, merece uma especial consideração. Parte da premissa que as ações estruturais do Estado devem considerar três aspectos básicos: erradicação da fome, superação da pobreza e a garantia alimentar das populações inseridas no ambiente rural. A partir disso, passa a sugerir e articular uma série de medidas que visam a atingir tais objetivos.

O Estado, nesse contexto, deve garantir à agricultura familiar o uso dos fatores de produção, deve fornecer serviços de apoio, assistência técnica, fomentar linhas de crédito e propiciar infraestrutura. Enfim, o Estado deve agir de modo a favorecer a reprodução da agricultura familiar. Nesse sentido:

[...] devem promover o alargamento do acesso por parte da agricultura familiar a programas específicos e diferenciados de crédito rural, subsidiados com linhas de crédito diferenciadas, e promover formas alternativas comunitárias de financiamento, de acordo com a multiplicidade de segmentos e atividades desenvolvidas por este setor, prestando uma particular atenção às mulheres e aos jovens (CPLP, 2017, p. 16).

Ainda, a diretriz faz referência à necessidade de estimular a mecanização do campo, não como forma de substituir o trabalhador, mas, sim, como instrumento de redução da penosidade inerente ao trabalho do campo e, também, objetivando o aumento de produtividade, considerando a realidade de cada agricultor familiar e a sustentabilidade da produção.

Dois outros pontos parecem fundamentais. O Estado deve promover a comercialização dos produtos em circuitos mais curtos, em mercados próximos, como os mercados locais. E, além disso, o Estado deve assumir um papel de consumidor estratégico dos próprios agricultores familiares:

[...] devem adequar o quadro regulamentar da contratação pública e canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar para compor stocks físicos e financeiros que lhes permitam enfrentar situações de emergência alimentar, abastecer programas de assistência a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar, bem como outros equipamentos públicos (CPLP, 2017, p. 17).

Na contramão do que atualmente é praticado nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do dendê, por exemplo, a diretriz estimula, ainda, a diversificação e a produção de alimentos saudáveis, capazes de trazer contribuição para a saúde geral das pessoas inseridas no meio rural.

Por fim, a diretriz prevê a necessidade de promover o fortalecimento das organizações econômicas da agricultura familiar, especialmente associações e cooperativas, não desprezando, contudo, formas inovadoras de organização das cadeias de valor. Deve-se desenvolver a capacidade dos agricultores familiares nas áreas de produção, processamento, transformação e distribuição de alimentos, sendo ainda fundamental valorizar o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos de origem da agricultura familiar, apoiando instalações de unidades de processamento operados pelos próprios agricultores e que os próprios agricultores possam ser responsáveis pela comercialização de seus produtos. A pauta, nesse cenário, deve ser sempre a criação de mecanismos de comércio justos e solidários.

2.6 Proteção e promoção da biodiversidade

Esse requisito faz referência, em linhas gerais, à necessidade de que os Estados devem proteger, promover, respeitar e garantir a gestão participativa do acesso e do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

2.7 Promoção da autonomia econômica e da igualdade das mulheres rurais

A sétima diretriz toca a questão das mulheres e de como elas são, historicamente, negligenciadas, também, nos espaços rurais. Assim, qualquer política pública para a agricultura familiar deve, em alguma medida, incorporar medidas que visem à redução da desigualdade substancial entre gêneros.

2.8 Juventude e geração

A oitava diretriz concede atenção especial aos jovens e aos idosos. Com relação aos jovens, o Estado deve propiciar condições para a sua fixação no campo, através de programas de capacitação, inclusão digital, apoio a projetos produtivos etc. Quanto aos idosos, deve-se considerar o crescente envelhecimento da população rural, o que implica, quando necessário, a implantação de políticas que integrem os idosos ao processo produtivo e o estímulo à transmissão de conhecimento tradicional para as novas gerações.

2.9 Desenvolvimento territorial

A nona diretriz, em seu item 9.1, acerta ao estabelecer que:

Os Estados-Membros devem valorizar o meio rural e conceber novas possibilidades de investimento e de promoção do desenvolvimento sustentável dessas regiões, estimulando formas descentralizadas de produção, o reconhecimento da qualidade dos produtos da agricultura familiar e a

diversificação das economias locais, garantindo a participação livre e informada e a capacidade das comunidades preservarem os seus direitos. (CPLP, 2017, p. 20)

Nota-se que essa diretiva tem como foco privilegiar as próprias comunidades e agricultores como tal, reconhecendo, portanto, “[...] o território como um espaço socialmente construído e marcado por diferenças e articulando as suas diversas dimensões (sociocultural, político-institucional, econômica e ambiental)”. As soluções para o enfrentamento das desigualdades devem ser buscadas a partir dos agricultores familiares e com a participação deles em todas as etapas do processo, “[...] de modo a criar sinergias e permitir a expressão das funções produtivas, sociais, econômicas e culturais da agricultura familiar e das comunidades rurais” (CPLP, 2017, p. 21).

2.10 Educação, investigação e extensão

A décima diretiva aborda, basicamente, três frentes principais.

Em primeiro lugar, trata da necessidade de formação aos agricultores familiares, educação essa adequada à realidade local, incluindo programas de alfabetização e educação profissional, recomendando-se, inclusive, que o calendário escolar seja adequado ao calendário agrícola. Além disso, há o incentivo de que os Estados adotem, já nas etapas escolares iniciais, conteúdos sobre agricultura, educação alimentar local etc., de modo “[...] a difundir a importância da conservação da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e dos modelos de produção, transformação e consumo de alimentos mais saudáveis, inclusive os agroecológicos” (CPLP, 2017, p. 22).

Ainda, na esfera da educação, a diretriz aponta para a necessidade de assistência técnica especializada, observando diálogo entre diferentes conhecimentos e saberes, reforçando a valorização dos conhecimentos tradicionais e direcionando para a superação das desigualdades de gênero no meio rural (CPLP, 2017).

Em segundo lugar, partindo da premissa de valorização dos saberes tradicionais e reconhecendo que os agricultores familiares são produtores de conhecimento, deve-se articular toda a investigação técnica, inclusive franqueando aos agricultores a agenda a ser pesquisada. Note-se, neste ponto, mais uma vez, o enfoque dado à participação dos agricultores familiares nos rumos de suas vidas.

Em terceiro lugar, a diretriz versa ainda sobre a necessidade de o Estado promover “[...] tecnologias e técnicas de produção apropriadas aos diferentes sistemas produtivos e às lógicas de reprodução econômica e social da agricultura familiar, incentivando as iniciativas de intercâmbio entre os agricultores” (CPLP, 2017, p. 22).

2.11 Proteção social e acesso a direitos

O objetivo prescrito nessa diretriz diz respeito à elaboração e implementação de políticas públicas e programas sociais destinados à proteção social visando à redução da pobreza através da “[...] realização dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, em particular, do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas” (CPLP, 2017, p. 23).

2.12 Política econômica

Essa diretriz prevê a necessidade de que os Estados compatibilizem as decisões de política econômica – incentivos fiscais, por exemplo – com o fortalecimento da agricultura familiar. Ou seja, o objetivo de desenvolvimento nacional passa pela participação da agricultura familiar, sendo importante, inclusive, aumentar progressivamente o volume de recursos destinados a essa atividade, considerando-a prioritária, reconhecendo suas especificidades e realizando os investimentos de acordo com essas diferenças, levando em consideração e sendo sensível à suscetibilidade dos agricultores familiares face a eventos climáticos e conjunturais externos. Além disso, cabe ao Estado promover investimentos que facilitem o acesso dos agricultores familiares a novos mercados, aumentando sua participação econômica.

2.13 Promoção, monitoramento e avaliação

A diretriz em questão apenas reforça o que já vem determinado ao longo de todo o seu texto no tocante à responsabilidade dos Estados na implementação de seu texto e na inclusão. Confira-se:

[...] ações de comunicação, difusão, capacitação e monitoração, correspondem a um processo de diálogo e participação social da sociedade civil e de outros atores locais interessados para a monitoração e avaliação das políticas públicas nacionais de fortalecimento da agricultura familiar desenvolvidas à luz destas Diretrizes, incluindo a identificação de propostas para superar lacunas e aperfeiçoar os instrumentos existentes (CPLP, 2017, p. 25).

2.14 Cooperação

Por fim, a última diretriz salienta a importância de uma ampla cooperação entre os países membros da CPLP e também países externos tendo por foco a dinamização e o fortalecimento da agricultura familiar, devendo promover iniciativas de cooperação e intercâmbio nas áreas da elaboração, implementação e monitoração das políticas de apoio e promoção da agricultura familiar (CPLP, 2017).

2.15 Portugal e a adesão às diretrizes

Inspirada por esse debate internacional e, também, por um amplo debate interno, Portugal promulgou, em 07 de agosto de 2018, através do Decreto-Lei nº. 64/2018, o Estatuto da Agricultura Familiar, cujos objetivos são elencados em seu artigo 2º, como segue:

- a) Reconhecer e distinguir a especificidade da Agricultura Familiar nas suas diversas dimensões: económica, territorial, social e ambiental;
- b) Promover políticas públicas adequadas para este extrato socioprofissional;
- c) Promover e valorizar a produção local e melhorar os respetivos circuitos de comercialização;
- d) Promover uma agricultura sustentável, incentivando a melhoria dos sistemas e métodos de produção;
- e) Contribuir para contrariar a desertificação dos territórios do interior;
- f) Conferir à Agricultura Familiar um valor estratégico a ter em conta, designadamente nas prioridades das políticas agrícolas nacional e europeia;
- g) Promover maior equidade na concessão de incentivos e condições de produção às explorações agrícolas familiares.

Percebe-se, com essa lei, que o Estado português voltou sua atenção para a agricultura familiar em si – positivando vários aspectos previstos na diretriz anteriormente exposta – e não naquilo que ela pode representar para o agronegócio ou um setor produtivo específico. Tal legislação, ainda em fase inicial de vida, deve ter seus resultados monitorados, podendo servir de base para que o Brasil avance na temática

3 CARTA DE LISBOA COMO PARÂMETRO PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR

Assumiremos como referência, o posicionamento de Brito Filho (2016, p. 56), para o qual, trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que dizem respeito:

[...] ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Bruto Filho (2016) ao assumir esse conteúdo mínimo de direitos como devendo ser assegurados aos trabalhadores, amplia o elenco estabelecido, pela própria Organização das Nações Unidas para o Trabalho – OIT, afirmando, ainda, que sujeitar o trabalhador a menos do que isso implicaria no risco a preservação de sua dignidade.

O primeiro elemento, o direito ao trabalho, consiste no dever do Estado de viabilizar um conjunto de condições para o trabalhador desempenhar uma atividade laboral que lhe permita, além do seu próprio sustento, o de sua família (BRITO FILHO, 2016).

Brito Filho (2016, p. 50-51) adverte, todavia, que os Estados tem falhado nesse objetivo e “[...] a expectativa que se tem, atualmente, é que esse número deverá cair ainda mais, com a automação continuando a retirar da atividade produtiva, de forma crescente, os postos de trabalho”. A falha decorre, sobretudo, pelo fato de os Estados buscarem atender muito mais a interesses do capital do que a fins propriamente sociais, por consequência, tal realidade cria uma sensação artificial da necessidade de reduzir a proteção ao trabalho para, supostamente, poder-se gerar mais postos de trabalho, incrementando a concentração de renda e as desigualdades.

O segundo elemento trazido por Brito Filho (2016) é a liberdade de escolha do trabalho, indicando a necessidade de o trabalhador desenvolver autonomia para escolher seu trabalho, em outros termos, assegurar ao trabalhador que ele não seja sujeitado a um trabalho alheio à sua própria decisão.

Já o terceiro elemento é a igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho. Consoante Brito Filho (2016, p. 51):

O trabalho deve ser oferecido a todos os que possuam as habilidades necessárias, sem distinções (leia-se discriminações) de qualquer natureza, bem como as oportunidades, dentro das organizações, devem ser oferecidas dentro da mesma óptica.

Agrega-se o direito de exercer o trabalho em condições a preservar a saúde do trabalhador, como esclarece Brito Filho (2016, p. 52), “[...] nada adianta ao trabalhador um emprego, mesmo com remuneração razoável, se sua saúde é comprometida”. Portanto, esse quarto elemento diz respeito, em última instância, a própria vida do trabalhador.

O quinto elemento trata do direito a uma justa remuneração, significando que o pagamento ao trabalhador “[...] deve ser, além de compatível com os serviços prestados, suficiente para a satisfação de suas necessidades e dos que lhe são dependentes”. (BRITO FILHO, 2016, p. 52)

O sexto elemento é o direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso (BRITO FILHO, 2016). Ainda, o trabalho decente contempla a proibição ao trabalho infantil.

Brito Filho (2016) acrescenta uma dimensão coletiva e da seguridade ao tratar de trabalho decente; aquela versa, basicamente, de assegurar ao trabalhador o direito de se associar, até como forma de, coletivamente, poder reivindicar por melhores condições de trabalho; já a seguridade, remete-nos a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais, partindo-se da premissa de que o trabalhador, na maioria das vezes, tem como único patrimônio

o seu próprio trabalho, daí a necessidade de proteger o trabalhador quando por algum motivo, alheio à sua vontade, é impedido de trabalhar.

Nota-se tais características relacionadas ao trabalho decente vinculadas, sobretudo, com a noção de emprego fixada pelo art. 3º da CLT. Contudo, as relações de trabalho, de modo geral, em maior ou menor nível, devem acompanhar e se compatibilizar com tais exigências. Logo, não é por não se estar falando de uma relação tipicamente de emprego que um ou vários desses elementos podem ser arbitrariamente desconsiderados.

Nesse sentido, é importante trazer aquilo que doravante denominaremos de trabalho decente na agricultura familiar, ou, em outros termos, uma série de características – ou um conjunto mínimo de direitos – que julgamos serem essenciais para a agricultura familiar contemplar o aspecto da dignidade humana. Entendemos, assim, a agricultura familiar como um tipo de trabalho que, em muitos casos, foge daquilo entendido como relações de emprego. Daí a necessidade de pensar em trabalho decente também nesse contexto.

Portanto, agregamos ao modelo de trabalho decente sustentado por Brito Filho (2016) à observância dos princípios e diretrizes delineados, agrupados em sete princípios básicos, a saber: (1) equidade e justiça; (2) igualdade de gênero; (3) promoção da juventude rural; (4) participação; (5) consulta prévia; (6) transparência e prestação de conta; e (7) melhoria contínua (CPLP, 2017).

Dessa forma, julgamos poder reconhecer o trabalho decente, também no âmbito da agricultura familiar. Logo, às iniciativas pensadas para essa população devem contemplar tais princípios, sem, todavia, deixar de compatibilizar os requisitos para o trabalho decente anteriormente elencados.

4 EXPLORAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NA AMAZÔNIA: O DENDÊ

Estabelecidos os parâmetros daquilo que entendemos como trabalho decente e suas especificidades no âmbito da agricultura familiar, vale resgatar o exemplo de como de fato esse tipo de trabalho se desenvolve na região, especificamente, quanto à integração da agricultura familiar ao agronegócio do dendê.

Tratam-se de casos que podem ser considerados como formas de escravidão contemporânea e é, sobremaneira, muito difícil de ser configurado, pois usa-se um elemento específico, amplamente fomentado pelo Estado brasileiro, através de inúmeras políticas públicas e leis, para conferir um aspecto de legalidade à práticas ilegais e criminosas, tratam-se dos contratos de parceria para produção de dendê, firmados entre agricultores familiares e o agronegócio. (SERRA NETO, 2016)

Diante da realidade amazônica, entendemos os contratos de produção¹ como um fator que acaba por desestruturar a produção de subsistência, levando o meio rural à miséria. Esses contratos não asseguram a igualdade na relação entre as partes, o que para Clapp (1988) significa dizer que o trabalhador mantém, apenas, o título formal da terra, enquanto fornece o seu trabalho e a própria terra para o grande capital.

A assinatura do contrato para a produção do dendê, pelo camponês, faz surgir, para eles, uma realidade completamente nova. Um dos impactos mais sentidos é a adequação do agricultor a uma lógica de trabalho e de produção completamente estranha até então. O contexto fundamental a ser considerado, quanto ao processo de produção do dendê, é que as empresas definem, rigorosamente, em contrato e em documentos anexos, um protocolo específico a ser seguido, são as obrigações do produtor, dentre elas como deve ser feito: i) preparo da área para o plantio; ii) atividade do plantio, em especial, como se deve fazer a limpeza, o rebaixo, o coroamento, a poda, a adubação e o controle químico da área; iii) colheita dos frutos; iv) escoamento da produção até os pontos de coleta; v) obrigação de informar à empresa qualquer evento que possa afetar alguma das etapas de produção; vi) permissão de livre acesso ao imóvel para que a compradora possa realizar vistorias; e vii) sigilo sobre o objeto e os termos do contrato, vedando-se qualquer forma de publicidade sem a expressa autorização da empresa, dentre outros.

Outro aspecto a ser considerado é o ritmo de trabalho e suas consequências, ou seja, o quanto as famílias que se tornam produtoras de dendê precisam despende, em termos de força física e de tempo de trabalho, para atender o protocolo e gerar algum lucro, pois:

[...] para ser lucrativo, o empreendimento deve manter o patamar de um trabalhador a cada 10 hectares, ou seja, cada trabalhador e unidade familiar cuidará de 1.430 plantas. Isso torna o trabalho na dendeicultura profundamente exaustivo, pois desde a aquisição e transporte das mudas, preparo de área, plantio, tratos culturais, colheita, transporte até a agroindústria e processamento tudo demanda esforço físico. (NAHUM & BASTOS, 2014, p. 476)

Mais um ponto importante, constituindo um dos pilares dos contratos de produção é a coerção. De acordo com a Dias (2004, p. 45), chama-se a atenção para o fato de que:

[...] existem casos em que as empresas manipulam e anulam os contratos. O padrão de qualidade requerido pelas empresas dá oportunidade aos agentes de extensão das empresas de abusarem nos procedimentos de gradação e preços. A alta volatilidade dos mercados mundiais, em especial o de frutas e verduras, também contribui para a empresa renegar suas obrigações contratuais, ao deixar de comprar a totalidade da produção contratada. Assim, pelo fato de os

¹ Pode-se definir os contratos de parceria, em linhas gerais, como a compra da produção agrícola dos produtores - agricultores familiares - por empresas que realizarão o processamento do produto e a sua futura comercialização mediante um contrato que rege quase que a totalidade do processo produtivo. (DIAS, 2004)

contratos conterem a estipulação de preços e padrão de produção, uma das partes pode, eventualmente, desejar contestá-los. A possibilidade de coerção depende, em grande medida, das circunstâncias estratégicas e políticas em que se realiza a contratação.

Evento importante revelado por Clapp (1988) é que as empresas compradoras exercem dominação sobre o produtor, possuem controle integral – mesmo que indireto – sobre todas as fases da produção, pré-estabelecendo um padrão de qualidade, definido por elas e fiscalizado pelos próprios empregados da compradora, permitindo a rejeição da produção, quase arbitrariamente.

No âmbito dos contratos de parceria para a produção de dendê, a ameaça de coerção - imposição de multas, descontos e até perda da propriedade - é a base dos contratos. As relações jurídicas nascem com uma regra muito clara: “compro sua produção desde que você observe, rigorosamente, todo o protocolo de produção”, e se mantêm pela dívida e pelas consequências, nefastas e coercitivas, da sua inadimplência.

É difícil, assim, poder se falar em contratos de parceria no exato sentido que se espera do termo. Isso porque, por parceria, entende-se uma conjugação de esforços em prol de um objetivo comum, subentendendo-se dever haver equilíbrio nessa relação, de modo que as partes não assumam riscos maiores do que possam suportar em relação ao outro. Da mesma forma, devem ter direitos e obrigações distribuídos de modo equânime.

O que se observa, na prática, nos contratos de parceria para a produção do dendê é, caso se queira manter a ideia de contrato, serão contratos de adesão, porque, as empresas apresentam um modelo de contrato ao agricultor familiar, restando-lhe pouco ou nada além da tarefa de aceitar ou não os termos propostos, sem discussões, situação agravada em função da precária circunstância social que afeta essas famílias.

No caso sob análise, a situação é piorada, considerando que (i) o trabalho é, na realidade, subordinado; (ii) o trabalhador detém um elemento essencial para a produção, qual seja, a terra; (iii) os riscos do negócio são, quase que integralmente, assumidos pelo trabalhador, a empresa falseia uma relação, notadamente, empregatícia; e (iv) a real possibilidade de endividamento acaba por escravizar os agricultores nos contratos, como se verá a seguir. (SERRA NETO, 2016)

Consideramos, assim, os contratos de parceria como, na realidade, uma forma moderna, escamoteada e de difícil enquadramento de trabalho escravo por dívidas, ou aviamento moderno, em razão, sobretudo, de as empresas contratantes venderem boa parte dos insumos aos agricultores familiares e estabelecerem esse tipo de exigência em contrato, além,

é claro, de todo o trabalho exaustivo e degradante ao qual são submetidos os agricultores. (SERRA NETO, 2016)

E é precisamente na dívida que reside o elo de sujeição, prendendo o agricultor familiar aos contratos e o fazendo viver em condição análoga à de escravo, situação passível de tornar-se ainda mais drástica, dada a duração dos contratos, podendo chegar a 25 ou 30 anos.

Vieira (2015, p. 98), por exemplo, fez uma análise detida acerca do montante recebido e dos descontos efetuados pela Agropalma junto a um conjunto de agricultores, nos anos de 2011 e 2012, e notou um processo crescente de endividamento desses agricultores, através de acordos extracontratuais, utilizados como instrumento para trazer uma satisfação ilusória e uma falsa percepção de aumento de renda, todavia, a dívida, em algum momento, até para pôr termo ao contrato, deverá ser quitada.

Além disso, são inúmeros os fatos que nos levam a considerar não haver observância de direitos mínimos para resguardar a dignidade dos trabalhadores; contudo, cabe resgatar alguns deles: (i) sujeição a exaustivas jornadas de trabalho que inviabilizam, inclusive, a manutenção da produção de outros gêneros necessários à subsistência; (ii) falta de prestação adequada de informações quanto ao uso de agrotóxicos; (iii) imposição de contratos que apenas privilegiam interesses da empresa, sem se ouvir os anseios e as necessidades dos agricultores; (iv) os baixos valores pagos pela produção, na maioria das vezes insuficientes, sequer, para arcarem com os custos de manutenção do protocolo; (v) a não prestação de informações adequadas quando da celebração dos contratos, levando-se os agricultores à crença de que o dendê é uma espécie de “ouro vermelho”, dentre outros, todos nos conduzindo a crer que o verdadeiro compromisso das empresas é, sim, com as terras e com a produção, importando muito pouco o impacto no cotidiano das famílias. (SERRA NETO, 2016)

5 CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou, em um primeiro momento, descrever como a comunidade internacional – da qual o Brasil faz parte – vem considerando a agricultura familiar. Destacou-se que esta assume, cada vez mais, um papel estratégico na luta contra a fome e a miséria no mundo e, sobretudo, é tratada com respeito e dignidade como uma atividade autônoma, a ser valorizada enquanto tal.

Em um segundo momento, tratamos de descrever aquilo que entendemos como trabalho decente e, para além disso, buscamos alargar tal conceito com o intuito de construir balizas para pensar a agricultura familiar a partir de tal baliza, em outras palavras, tentamos construir, ainda que de forma breve, uma noção de trabalho decente na agricultura familiar.

Tal percurso não foi seguido aleatoriamente. Tratamos de construir um quadro daquilo que entendemos como uma visão satisfatória sobre a agricultura familiar para, então, demonstrar como de fato esse tipo de trabalho vem sendo desenvolvido na região amazônica. A partir dessas premissas é possível avançar e aprofundar o estudo, a proposta era, assim, fornecer instrumentos para compreender melhor e valorizar a agricultura familiar no que tem de importância socioeconômica própria.

O Estado brasileiro, ao lidar com o tema da agricultura familiar, sobretudo no tocante aos contratos de parceria para a produção do dendê, está muito distante de atender as premissas estabelecidas pela Carta de Lisboa. Está distante pois parte do ponto errado: a preocupação é com a forma como a agricultura familiar pode servir ao agronegócio. Portanto, os agricultores familiares são vistos e considerados como um instrumento útil.

Qualquer política pública que tenha a intenção de atingir tais diretrizes, ou, que apenas tenha por objetivo trazer alguma melhora de vida para os agricultores familiares precisará reposicionar essa ordem de importância. Sustentamos que tais diretrizes elencadas neste artigo podem ser um instrumento importante para uma transformação no campo.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional**. Acesso em: 7 jun. 2019. Disponível em:

http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_19/Diretrizes%20web.pdf.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CLAPP, R. A. J. “Representing Reciprocity, reproducing domination: ideology and the labour process in Latin American contract farming”. **Journal of Peasant Studies**, v. 16, n.1, pp. 5-39, 1988.

CPLP. **Diretrizes para o apoio e promoção da Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP**. Acesso em: 11 nov. 2018. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKewjUhfKs0NjiAhXPFbkGHeq2DxYQFjAAegQIABAC&url=https%3A%2F%2Fwww.cplp.org%2FAdmin%2FPublic%2FDownload.aspx%3Ffile%3DFiles%252FFiler%252FCSAN%252FBooklet_pt_v10-diretrizes-agricultura-familiar.pdf&usg=AOvVaw34fbhmgW0bqr1VRnG2fl_E.

LAMARCHE, H. (coord.). **A agricultura familiar: comparação internacional**. Campinas, SP: UNICAMP, 1993.

NAHUM, J. S.; BASTOS, C. dos S. Dendeicultura e descampesinação na Amazônia Paraense. **CAMPO-TERRITÓRIO**: revista de geografia agrária, v. 9, n. 17, p. 469-485, abr. 2014.

SERRA NETO, P. H. **Contratos de parceria e escravidão por dívidas**: desafios à integração da agricultura familiar do dendê. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, A. C. C. **A integração camponesa ao monocultivo do dendê**: subordinação e transformação do campesinato amazônico. Dissertação (Mestrado). Belém: Universidade Federal do Pará, 2015.